



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO DE FGTS -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	USINA BOM JESUS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	10.785.202/0001-40
Endereço	Rodovia BR 101 Sul, Km 296.5 – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54.590-000
Representante	Paulo Pragana Paiva [REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados, que vem buscando a quitação do seu débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos relacionados abaixo:**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Inscrição	Data Inscrição	Nº do Processo Adm.	Processo Judicial	V. Total Cons. (R\$)
CSPE202300151	26/09/2023 -		8010374020234050000,00	249.951,04
FGPE202300166	27/09/2023 -		8010374020234050000,00	5.815.932,56
CSPE202300167	27/09/2023 -		8010374020234050000,00	1.119.596,30
CSPE202300149	25/09/2023 -		8010374020234050000,00	339.821,50
FGPE202300150	26/09/2023 -		8010374020234050000,00	3.293.537,42
FGPE202300148	25/09/2023 -		8010374020234050000,00	3.706.658,71
* Valor consolidado das inscrições exibidas: R\$ 14.525.497,53				

*Valores acima têm caráter ilustrativo, devendo prevalecer os montantes indicados no Sistema de Dívida Ativa no momento da efetiva amortização.

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos de FGTS e de Contribuição Social da LC nº 110/2001 inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra a DEVEDORA, por meio do pagamento parcelado da verba rescisória e uso de crédito de precatório a ser pago apenas em 2027, para subsequente parcelamento/transação do saldo remanescente.

§1º A DEVEDORA aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal identificadas no presente NJP, confessando de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente acordo.

§2º. A confissão do parágrafo primeiro produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação não esteja vinculada a nenhuma inscrição especificamente.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 2ª. A PARTE DEVEDORA pretende formalizar transação da dívida de FGTS, mediante utilização de crédito de precatório de terceiro, ainda a ser adquirido, para pagamento da entrada do acordo simulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (modalidade nº 30 – Anexo I), obrigando-se também a realizar depósitos judiciais na Execução Fiscal nº 0801037-40.2023.4.05.8312, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em **24 (vinte e quatro)** prestações mensais e sucessivas, que é o valor aproximado da parcela simulada, os quais servirão para amortização do saldo devedor negociado, com vencimento das parcelas deste NJP para o último dia útil de cada mês, a partir da sua homologação judicial.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§1º. A PARTE DEVEDORA também se compromete a disponibilizar crédito de precatório para pagamento da dívida de Contribuição Social da LC nº 110/2001, em valor suficiente para sua liquidação integral, à vista (modalidade nº 07 – Anexo I), dispensada, por essa razão, a exigência de depósitos mensais.

§2º. Ao final do prazo acima estabelecido, em que o respectivo valor do precatório oriundo do processo nº 0024426-90.2004.4.05.8300, da 7ª Vara Federal/PE já deverá estar disponível, o seu saldo servirá, juntamente com os depósitos aqui realizados, para quitação da entrada do acordo de transação de FGTS (verba rescisória), assim como para quitação à vista do saldo de transação da dívida de Contribuição Social da LC nº 110/2001, podendo haver prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, se ocorrido algum atraso no pagamento do requisitório.

§3º. Caso não seja formalizado o acordo dentro do prazo acima fixado, os valores depositados deverão ser integralmente aproveitados para amortização das inscrições de FGTS acima relacionadas, independentemente de descontos.

§4º. O valor de cada depósito judicial, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data do primeiro depósito.

CLÁUSULA 3ª. O crédito do Precatório PRC nº 263713-PE (0229928-59.2025.4.05.0000), oriundo do Processo nº 0024426-90.2004.4.05.8300, adquirido parcialmente de terceiro, servirá para pagamento da entrada da proposta de transação do FGTS (no montante de R\$ 4.992.460,87 – atualizada até o mês de agosto/2024) e quitação à vista das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001 (no montante de R\$ 869.963,10 – atualizadas até agosto/2024), acrescidos de 10% (dez por cento), para fazer frente à atualização correspondente, tão-logo ocorra a sua efetiva disponibilização financeira, com depósito judicial, e eventual saldo excedente do crédito de precatório, somado aos depósitos judiciais, servirão para antecipação das parcelas da conta de transação do FGTS.

§1º. A DEVEDORA se compromete a apresentar Certidão de Valor Líquido Disponível – CVLD, em nome próprio, nos valores indicados no *caput*, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável a critério exclusivo da Fazenda Nacional, sob pena de rescisão do presente NJP.

§2º. Caso disponibilizado o pagamento do precatório, antes do prazo definido no *caput* da Cláusula 2ª, a DEVEDORA se obriga a requerer a transação/parcelamento da dívida aqui negociada, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante aproveitamento dos depósitos judiciais deste NJP, acrescidos do valor do precatório, no limite da penhora definida no *caput* desta Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 4ª. O presente NJP não garante à DEVEDORA a realização de transação da dívida de FGTS e CS/LC 110, sendo necessária a reavaliação das condições vigentes e capacidade de pagamento do devedor no momento em que obtiver o numerário suficiente para pagamento da primeira parcela (verba rescisória), ficando mantidas as bases de transação disponibilizadas em simulação ofertada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, desde que inalteradas as regras atualmente vigentes de transação e preservada a incapacidade de pagamento da DEVEDORA.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Parágrafo único. A DEVEDORA se obriga a efetuar o recolhimento de eventual diferença entre o valor acumulado em depósitos judiciais e a parcela inicial da eventual transação relativa à verba rescisória.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 5ª. O presente NJP, que estabelece plano de regularização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União, mas apenas evita novas medidas constritivas nos processos de execução fiscal, durante o prazo fixado na cláusula 2ª, desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas neste Termo.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal nº 0801037-40.2023.4.05.8312, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados neste NJP e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, caso já exista decisão judicial, ainda que pendente de trânsito em julgado.

CLÁUSULA 7ª. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA oferece a título de garantia o imóvel de matrícula nº 7703 (ENGENHO RICO), situado no Cabo de Santo Agostinho, já penhorado na Execução Fiscal nº 0801037-40.2023.4.05.8312 e avaliado em R\$ 14.574.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais), ficando mantidas todas as demais garantias já associadas aos débitos incluídos neste acordo, até a sua plena quitação.

§2º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados e monetizados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência deste acordo, deverão ser imediata e integralmente aproveitados para pagamento das dívidas de FGTS/CS aqui listadas ou depositados em juízo como definido na cláusula 2ª se insuficiente para pagamento integral da verba rescisória do FGTS.

§3º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos negociados, com execução das



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 9ª. Na hipótese de rescisão da negociação por qualquer motivo, a PARTE DEVEDORA concorda com a alienação dos bens já penhorados ou porventura descritos neste termo como garantia, como o imóvel indicado na cláusula 8ª, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na eventualidade de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os eventuais descontos da negociação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de negociação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata retomada da execução fiscal e aproveitamento do saldo de depósitos existente para amortização das inscrições acima relacionados, independentemente de descontos, o descumprimento das regras dispostas neste Termo, bem como:

- I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais, consecutivas ou não;
- II - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- III - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- V - a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII - a não homologação judicial;
- VIII - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- X - a ausência de regularização das dívidas de contribuição social da LC nº 110/2001;
- XI - a não apresentação de CVLDs, em nome próprio, no prazo definido no parágrafo primeiro da cláusula 3ª.

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, VIII e XI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 11. O presente NJP não confere direito ao Devedor à obtenção de certidão de regularidade, ainda que positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, nos termos previstos pelos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exceto se apresentada oportunamente garantia no valor integral do passivo e se inexistentes outras restrições não abrangidas pelo presente acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento, incluindo o pagamento tempestivo das parcelas acordadas.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 13. Fica assegurada a possibilidade de a DEVEDORA aderir à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável ou transação tributária disponível, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

CLÁUSULA 14. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 15. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 16. A quitação do valor da verba rescisória do FGTS constante no Processo nº 0801037-40.2023.4.05.8312, com a transação pelo DEVEDOR do saldo remanescente e das inscrições de Contribuição Social da LC nº 110/2001, acarretará no encerramento do presente NJP.

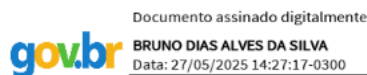
Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 15 de maio de 2025.



VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO
FERRAZ

Procuradora-Chefe Substituta da Dívida
Ativa-PDA



BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

PAULO
PRAGANA
PAIVA:

USINA BOM JESUS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Paulo Pragana Paiva

ARNALDO
RODRIGUES DA
SILVA
NETO:

ARNALDO RODRIGUES NETO
Advogado –

Assinado de forma digital
por ARNALDO
RODRIGUES DA SILVA
NETO:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO FGTS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: USINA BOM JESUS SA
CNPJ/CEI: 10785202000140
PERFIL: Empresas em Recuperação Judicial
DÍVIDAS: FGPE202300148 FGPE202300150 FGPE202300166

PARCELAMENTO

Valor Total: 12.553.869,09
Valor DEP+JAM (Trabalhador): 9.144.174,74
Valor Juros/Multa/Encargos: 3.409.694,35
Percentual Juros/Multa/Encargos: 27,16% (Desconto Máximo Permitido)
Valor Rescisório Trabalhador: 4.992.460,87
Data de Atualização dos Valores: 20/08/2024

Modalidade 30:

Desconto: 27,16%
Valor do Desconto: 3.409.694,35

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 85
Valor a Parcelar: 9.144.174,74
Valor da 1ª Parcela: 4.992.460,87
Valor Demais Parcelas: 49.425,17

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: USINA BOM JESUS SA
CNPJ/CEI: 10785202000140
PERFIL: Contribuição Social
DÍVIDAS: CSPE202300149 CSPE202300151 CSPE202300167

PARCELAMENTO

Valor Total: 1.673.232,75
Valor Principal: 869.963,10
Valor Juros/Multa/Encargos: 803.269,65
Percentual Juros/Multa/Encargos: 48,01% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 21/08/2024

Modalidade 7:

Desconto: 48,01%
Valor do Desconto: 803.269,65
Valor a pagar (à vista): 869.963,10